



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
COMARCA DE CAMPINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1001819-89.2023.8.26.0699

**NOVA ERA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TRANSPORTE, EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO ALIMENTÍCIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente
qualificada, por seus advogados abaixo assinados, nos autos da sua
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
com fulcro no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, apresentar
MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos a seguir expostos.

Conforme se extrai dos autos, a Recuperanda foi intimada a se
manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos às fls. 2.879/2.885 pelo
credor Érico Moreno Sociedade Individual de Advocacia em face da r. decisão
de fls. 2.851/2.852 que determinou a prorrogação do *stay period*.

O credor alega, em síntese, que a referida decisão incorre em vício
de omissão, uma vez que deixou de analisar a suposta contribuição da
Recuperanda para o retardamento da marcha processual.

Todavia, cumpre destacar, que os aclaratórios ofertados ignoram
o fato de que a Recuperanda não deu causa em nenhum momento ao suposto



“retardamento da marcha processual”, conforme alegado de forma inverídica pelo Credor.

Como é de conhecimento notório, o procedimento reorganizacional possui particular complexidade, de modo que as condições processuais ainda não estão presentes para o deslinde da sua Recuperação Judicial, muito embora a Nova Era tenha atuado incansavelmente para trazer segurança jurídica às suas operações e implementar integralmente as regras contidas na Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Em que pese as alegações infundadas constantes nos Embargos de Declaração, não há dúvida de que as peculiaridades e burocracias do processo recuperacional, inclusive com a alteração de representação processual da Recuperanda para os patronos signatários, por si só, são capazes de retardar a celeridade que se deseja.

Não pode o Credor, sem qualquer comprovação, alegar de forma descabida que a Recuperanda teve condutas com o intuito de postergar o procedimento recuperacional.

Ora, Excelência, é de cristalino interesse da Recuperanda que a presente Recuperação Judicial tenha seu curso processual sem tumultos ou maiores interrupções, a fim de que consiga se reerguer da crise econômico-financeira que está atravessando.

Portanto, com o fim de evitar prejuízos ao procedimento recuperacional e aos interessados, acertadamente, este D. Juízo deferiu o pedido de prorrogação do *stay period*, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05.

Ademais, como é de conhecimento, os Embargos de Declaração ora manejados não se prestam à reanálise do mérito das decisões judiciais, mas, tão somente, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, o que não é o caso, devendo o interessado, se assim desejar, interpor o recurso cabível.

Cumprе destacar que os argumentos apresentados pelo Credor não são aptos a reformar a r. decisão embargada, tratando-se de mera irresignação da parte, eis que em relação ao alegado pelo Credor, não há qualquer vício de omissão e/ou necessidade esclarecimento a ser sanado por este MM. Juiz, conforme induz o Credor.

Neste sentido, é o entendimento pacífico do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Senão, vejamos:

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Mero inconformismo com o resultado obtido que revela o nítido caráter infringente. Embargos rejeitados¹.

Embargos de declaração – Embargante apontando omissão no julgado – Vício inexistente – Inconformismo em relação ao

¹ TJSP; Embargos de Declaração Cível 2029258-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023.

entendimento adotado por este Colegiado quanto à impossibilidade do deferimento da liminar no mandado de segurança, pois, nesta fase processual, não foi reconhecido o preenchimento dos requisitos do art. 156, § 2º, I, da CF/88 – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Caráter infringente pretendido – Embargos conhecidos e rejeitados².

Desta forma, tem-se que os Embargos de Declaração ora manejados não se prestam a mostrar nenhum dos vícios sanáveis através do instrumento processual previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visto que inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material na r. decisão embargada, em verdade, o que vemos aqui é mero inconformismo do Credor que, por sua vez, pretende reformar a decisão por meio da oposição dos Embargos, o que não deve ser admitido por este Juízo.

Na realidade, são diversos os fatores que podem contribuir com a morosidade do andamento processual, há inclusive a possibilidade desta mora decorrer do próprio poder judiciário, ora em função do excesso de processos atribuídos a determinada Vara, ora pela falta de especialidade na matéria, redundante adentrar a sua especificidade, fato é que, a Recuperanda ainda que atenda pontualmente à todos os comandos legais, pode se ver compelida ao decurso do prazo, sem que tenha ocorrido a votação de seu Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

Assim, cumpre consignar que os Embargos de Declaração não se prestam à reanálise do mérito das decisões judiciais, mas, tão somente, para sanar eventual omissão, contradição, erro material ou obscuridade, nos termos

² TJSP; Embargos de Declaração Cível 2103496-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023.



do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não é o caso, devendo o Embargante, se assim desejar, interpor o recurso cabível.

Isto posto, evidente que os Embargos de Declaração de fls. 2.879/2.885 não se prestam a apontar nenhum dos vícios sanáveis através do instrumento processual previsto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, visto que inexistente na r. decisão a omissão e/ou necessidade de esclarecimento conforme indica o Credor, tratando-se de mero inconformismo, o que não deve ser tolerado por este Juízo, os quais deverão ser rejeitados, por ser medida de Justiça!

Por fim, requer-se que as futuras publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos **sejam efetuadas, exclusivamente, em nome dos advogados Rogério Zampier Nicola (OAB/SP nº 242.436) e Jonathan Camilo Saragossa (OAB/SP nº 256.967)**, sob pena de manifesta nulidade.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 02 de outubro de 2024.

ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA
OAB/SP Nº 242.436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA
OAB/SP Nº 256.967